



01A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 37/2018

ALTERA A LEI MUNICIPAL 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, NO TOCANTE AO PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 96 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 96. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

§ 1º O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 2º Ocorrendo acordo para parcelamento no curso de processo executivo, este deverá ser comunicado por petição nos autos, para homologação judicial.

§ 3º Homologado o acordo, ficará o processo suspenso pelo prazo suficiente ao seu cumprimento.

Art. 2º O artigo 97 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 97. Os créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, de modo que cada parcela não seja inferior a:

I - 20 (vinte) UFG's para pessoas físicas;

II - 80 (oitenta) UFG's para pessoas jurídicas;

III - 20 (vinte) UFG's para Micro Empreendedores Individuais.

§ 1º No caso de crédito que esteja no curso de processo executivo:

I - se houver penhora em dinheiro, será vedado o parcelamento;

II - se houver leilão ou praça já designado, o parcelamento só será possível mediante o pagamento, no ato da assinatura do acordo, do valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total da dívida;

§ 2º O acordo para parcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito,



020

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no termo de parcelamento;

II - inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101/05.

§ 3º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, cujo acordo foi rescindido, não será objeto de novo parcelamento ordinário, nos termos do artigo 96 desta lei.

§ 4º O parcelamento não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

§ 5º Sem prejuízo do disciplinado neste artigo, os prazos e condições de parcelamentos poderão observar o disposto na legislação que instituir programas de recuperação de créditos fiscais.

Art. 3º O artigo 99 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 99. Vencidas e não pagas 03 (três) prestações, consecutivas ou alternadas, do parcelamento de que trata o artigo 97, considerar-se-á rescindido o acordo, procedendo-se, conforme o caso, à inscrição em dívida ativa do montante devido, bem como a imediata cobrança do saldo devedor, nos moldes do art. 95 desta Lei, ficando vedada a concessão de novo parcelamento do mesmo débito.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto no art. 97-B da Lei Municipal nº 3.220/97.

Garça/SP, 12 de abril de 2018.


WAGNER LUIZ FERREIRA
VEREADOR



03A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 12 de abril de 2018.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, através do qual estamos alterando o art. 96, 97 e 99 do Código Tributário Municipal, a fim de possibilitar o parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa.

Escapa à razoabilidade negar-se a possibilidade de pagamento parcelado de débito perante a administração pública, atrelando o pagamento a inscrição em dívida ativa, o que gera custos ao erário e impõe gravames ao devedor interessado em regularizar a sua situação.

Desta feita, a propositura busca garantir a possibilidade de parcelamento do crédito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, desde que o valor devido seja atualizado nos termos da legislação aplicável, com juros e multa de mora estabelecidos na legislação.

Bem assim, manteve-se o parcelamento ordinário condicionado às seguintes regras: *i)* máximo de 24 parcelas mensais; *ii)* incidência e juros e correção monetária sobre o montante devido; *iii)* vencimento antecipado, com a consequente inscrição em dívida ativa, em caso do não pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou alternadas.

Pelo exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,


WAGNER LUIZ FERREIRA
VEREADOR



04A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

TRÂMITE LEGISLATIVO

Nº da Propositura:	PL nº 37/2018	Data do Protocolo:	12/04/2018
Sessão em que foi considerado objeto de deliberação:	11ª S.O/2018	Data da Sessão:	16/04/2018

Regime de Urgência? () Sim. – Data Limite da Tramitação: _____ (X) Não

Quanto à Iniciativa: () Poder Executivo (X) Poder Legislativo

Vereador Autor: Wagner Luiz Ferreira**Turnos de Votação:**

(X) Único - de acordo com artigo 169 do Regimento Interno da Casa.

() Dois - de acordo com inciso ____ do artigo 169 do Regimento Interno da Casa.

Quórum de Votação:

(X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes) – de acordo com artigo 187 do Regimento Interno.

() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13) – de acordo com artigo 185, inciso ____ do Regimento Interno.

() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13) - de acordo com artigo 186, inciso ____ do Regimento Interno.

TRÂMITE NAS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	S	N	Data do Parecer	Relator
Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		18/04/2018	Wagner Luiz Ferreira
Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos	X		19/04/2018	Marcelo do Basquete
Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais		X	_____	_____
Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo		X	_____	_____

Garça, 17/04/2018

Amr
Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP

Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308

Site: www.cmgarca.sp.gov.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br



050

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 37/2018, considerado Objeto de Deliberação na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de abril de 2018.

Secretaria, 17/04/2018.

Amyp
= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 17/04/2018.

Pedro Santos
= Pedro Santos =
Presidente

066

A data celebra a presença desta força de segurança pública que tem o objetivo de garantir a ordem pública a partir do policiamento ostensivo/preventivo.

Pelo exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

**WAGNER LUIZ FERREIRA
VEREADOR**

PROJETO DE LEI Nº 37/2018

ALTERA A LEI MUNICIPAL 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, NO TOCANTE AO PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 96 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 96. *Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.*

§ 1º *O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável e irratável de todas as condições estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irratável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.*

§ 2º *Ocorrendo acordo para parcelamento no curso de processo executivo, este deverá ser comunicado por petição nos autos, para homologação judicial.*

§ 3º *Homologado o acordo, ficará o processo suspenso pelo prazo suficiente ao seu cumprimento.*

Art. 2º O artigo 97 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 97. *Os créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, de modo que cada parcela não seja inferior a:*

I - 20 (vinte) UFG's para pessoas físicas;

II - 80 (oitenta) UFG's para pessoas jurídicas;

III - 20 (vinte) UFG's para Micro Empreendedores Individuais.

§ 1º *No caso de crédito que esteja no curso de processo executivo:*

I - se houver penhora em dinheiro, será vedado o parcelamento;

II - se houver leilão ou praça já designado, o parcelamento só será possível mediante o pagamento, no ato da assinatura do acordo, do valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total da dívida;

§ 2º *O acordo para parcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:*

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no termo de parcelamento;

II - inadimplimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101/05.

0712

§ 3º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, cujo acordo foi rescindido, não será objeto de novo parcelamento ordinário, nos termos do artigo 96 desta lei.

§ 4º O parcelamento não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

§ 5º Sem prejuízo do disciplinado neste artigo, os prazos e condições de parcelamentos poderão observar o disposto na legislação que instituir programas de recuperação de créditos fiscais.

Art. 3º O artigo 99 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 99. Vencidas e não pagas 03 (três) prestações, consecutivas ou alternadas, do parcelamento de que trata o artigo 97, considerar-se-á rescindido o acordo, procedendo-se, conforme o caso, à inscrição em dívida ativa do montante devido, bem como a imediata cobrança do saldo devedor, nos moldes do art. 95 desta Lei, ficando vedada a concessão de novo parcelamento do mesmo débito.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto no art. 97-B da Lei Municipal nº 3.220/97.

Garça/SP, 12 de abril de 2018.

**WAGNER LUIZ FERREIRA
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 12 de abril de 2018.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, através do qual estamos alterando o art. 96, 97 e 99 do Código Tributário Municipal, a fim de possibilitar o parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa.

Escapa à razoabilidade negar-se a possibilidade de pagamento parcelado de débito perante a administração pública, atrelando o pagamento a inscrição em dívida ativa, o que gera custos ao erário e impõe gravames ao devedor interessado em regularizar a sua situação.

Desta feita, a propositura busca garantir a possibilidade de parcelamento do crédito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, desde que o valor devido seja atualizado nos termos da legislação aplicável, com juros e multa de mora estabelecidos na legislação.

Bem assim, manteve-se o parcelamento ordinário condicionado às seguintes regras: *i)* máximo de 24 parcelas mensais; *ii)* incidência e juros e correção monetária sobre o montante devido; *iii)* vencimento antecipado, com a consequente inscrição em dívida ativa, em caso do não pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou alternadas.

Pelo exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

**WAGNER LUIZ FERREIRA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 0037/2018. PARECER Nº 053/2018

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 37/2018.

O projeto, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira, altera a Lei Municipal 3.220, de 23 de dezembro de 1997, no tocante ao parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente designou o vereador Rafael José Frabetti como relator.
É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário, inexistindo qualquer óbice à sua aprovação.

É como voto.

Rafael José Frabetti
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 18 de abril de 2018.

Paulo André Faneco
Vereador

Wagner Luiz Ferreira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROJETO DE LEI Nº 037/2018. PARECER Nº 023/2018

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 37/2018.

O projeto, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira, altera a Lei Municipal 3.220, de 23 de dezembro de 1997, no tocante ao parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se favoravelmente à propositura, ou seja, pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

O Presidente designou a relatoria ao vereador Marcão do Basquete.

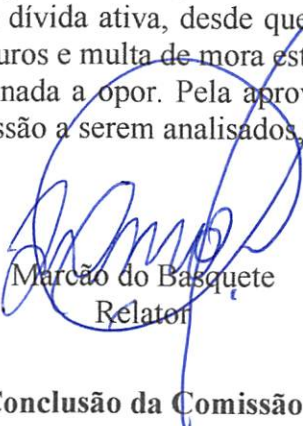
É o relatório.

Voto do Relator

O projeto visa possibilitar o parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, desde que o valor devido seja atualizado nos termos da legislação aplicável, com juros e multa de mora estabelecidos na legislação.

Sendo assim nada a opor. Pela aprovação. Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

É o Parecer.


Marcão do Basquete
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 19 de abril de 2018.


Patrícia Morato Marangão
Vereador



1011

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

Lu FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de
nº 37/2018, considerado Objeto
de Deliberação na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de
maio de 2018.

Secretaria, 26/04/2018.

Amr
= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões
Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à
distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 26/04/2018.

Pedro Santos
= Pedro Santos =
Presidente



120

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 02 DE MAIO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 37/2018, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira – Altera a Lei Municipal 3.220, de 23 de dezembro de 1997, no tocante ao parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 2 – Projeto de Resolução nº 05/2018, de autoria da Mesa Diretora – Regulamenta a realização de despesas por intermédio de suprimimento de fundos no Poder Legislativo e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 3 – Projeto de Resolução nº 06/2018, de autoria da Mesa Diretora – Altera a Resolução nº 369, de 09 de fevereiro de 2018, no tocante à composição da Escola do Legislativo, e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 27 de abril de 2018.

Pedro Santos
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 02 DE MAIO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 37/2018, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira – Altera a Lei Municipal 3.220, de 23 de dezembro de 1997, no tocante ao parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 2 – Projeto de Resolução nº 05/2018, de autoria da Mesa Diretora – Regulamenta a realização de despesas por intermédio de suprimento de fundos no Poder Legislativo e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 3 – Projeto de Resolução nº 06/2018, de autoria da Mesa Diretora – Altera a Resolução nº 369, de 09 de fevereiro de 2018, no tocante à composição da Escola do Legislativo, e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 27 de abril de 2018.

Pedro Santos
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2018

PROPOSITURAS APRESENTADAS PELOS SENHORES VEREADORES:

INDICAÇÕES

Nº Documento	Autoria	Ementa
0050/2018	PAULO ANDRÉ FANECO	Sugerindo ao Prefeito proceder a uma visita social a Sra. Regina Caetano, residente à rua Carlos Ferrari nº 1211.
0051/2018	REGINALDO LUIZ PARENTE	Sugerindo ao Prefeito proceder à fiscalização para verificar as informações de municípios que relatam a existência de escorpiões em entulhos de construção lançados aos arredores do terreno da Prefeitura situado na Rua José Rosário entre as ruas Maria Izabel e Luiz Monici.
0052/2018	PATRICIA MORATO MARANGÃO	Sugerindo ao Prefeito realizar recapeamento asfáltico na Rua 7 de Setembro.
0053/2018	PATRICIA MORATO MARANGÃO	Sugerindo ao Prefeito promover, no Lago Artificial J. K. Williams, evento no mês de maio para as mães semelhante ao realizado no Dia da Mulher.
0054/2018	PATRICIA MORATO MARANGÃO	Sugerindo ao Prefeito servir suco natural aos alunos da rede pública.
0055/2018	MARCÃO DO BASQUETE	Sugerindo ao Prefeito que seja realizada pintura externa no ginásio João Gonzáles ? parede do lado da rua Luiz Monici.
0056/2018	MARCÃO DO BASQUETE	Sugerindo ao Prefeito que sejam providenciados reparos urgentes em pequeno trecho da rua Dom Pedro II, altura do nº 1106, bem como a colocação correta dos paralelepípedos num dos lados da calçada.
0057/2018	MARCÃO DO BASQUETE	Sugerindo ao Prefeito que seja providenciada a instalação de banheiros químicos, no Conj. Pol. Manoel G. Chagas, nas proximidades do campo Heitor Gonçalves.



131

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Ru nº 37/2018 foi aprovado por unanimidade de votos na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 02/05/2018.
É o que cumpre certificar.

Secretaria da C. M. de Garça, 03/05/2018.

Amp
= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

Senhor Presidente,

Faço concluso a V. Exa. deste projeto.

Secretaria da C. M. de Garça, 03/05/2018.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

- I. Expeça-se o respectivo Autógrafo, encaminhando posteriormente ao Executivo Municipal.
- II. Após recebimento da sanção/promulgação, dê-se conhecimento ao Plenário, juntando-se cópia no respectivo projeto.
- III. Proceda-se o arquivamento deste processo.

Garça, 03/05/2018.

Pedro Santos
= Pedro Santos =
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 37/2018, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à unânime VOTAÇÃO NOMINAL na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de maio de 2018 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
2 Deyse Serapião	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3 Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4 Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5 José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6 Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7 Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8 Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()	()
9 Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10 Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11 Rodrigo Gutierrez	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12 Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13 Pedro Santos	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

() APROVADO POR:

- () UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS

() REJEITADO POR:

- () UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS
() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 02 de maio de 2018

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

- () Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.



150

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 150/2018

Garça, 03 de maio de 2018

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 028/2018**, resultante da aprovação do Projeto de Lei nº CM 037/2018, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira, na 13ª Sessão Ordinária de 2018, realizada no dia 02 de maio de 2018.

Atenciosamente,


CÁSSIA MIUKI DIAS BARIANI
Técnico Legislativo

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A



16A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 028/2018
PROJETO DE LEI Nº 037/2018

ALTERA A LEI MUNICIPAL 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, NO TOCANTE AO PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 96 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 96. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

§ 1º O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 2º Ocorrendo acordo para parcelamento no curso de processo executivo, este deverá ser comunicado por petição nos autos, para homologação judicial.

§ 3º Homologado o acordo, ficará o processo suspenso pelo prazo suficiente ao seu cumprimento.

Art. 2º O artigo 97 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 97. Os créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, de modo que cada parcela não seja inferior a:

I - 20 (vinte) UFG's para pessoas físicas;

II - 80 (oitenta) UFG's para pessoas jurídicas;

III - 20 (vinte) UFG's para Micro Empreendedores Individuais.

§ 1º No caso de crédito que esteja no curso de processo executivo:

I - se houver penhora em dinheiro, será vedado o parcelamento;

II - se houver leilão ou praça já designado, o parcelamento só será possível mediante o pagamento, no ato da assinatura do acordo, do valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total da dívida;

§ 2º O acordo para parcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito,



17A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no termo de parcelamento;

II - inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101/05.

§ 3º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, cujo acordo foi rescindido, não será objeto de novo parcelamento ordinário, nos termos do artigo 96 desta lei.

§ 4º O parcelamento não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

§ 5º Sem prejuízo do disciplinado neste artigo, os prazos e condições de parcelamentos poderão observar o disposto na legislação que instituir programas de recuperação de créditos fiscais.

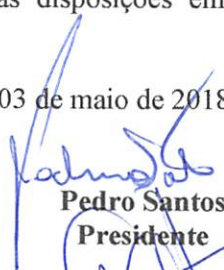
Art. 3º O artigo 99 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar com a seguinte redação:

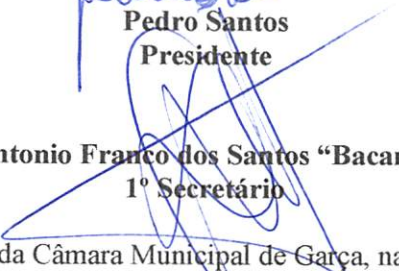
Art. 99. *Vencidas e não pagas 03 (três) prestações, consecutivas ou alternadas, do parcelamento de que trata o artigo 97, considerar-se-á rescindido o acordo, procedendo-se, conforme o caso, à inscrição em dívida ativa do montante devido, bem como a imediata cobrança do saldo devedor, nos moldes do art. 95 desta Lei, ficando vedada a concessão de novo parcelamento do mesmo débito.*

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

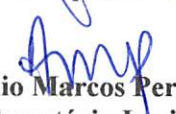
Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto no art. 97-B da Lei Municipal nº 3.220/97.

Câmara Municipal de Garça, 03 de maio de 2018.


Pedro Santos
Presidente


Antonio Franco dos Santos "Bacana"
1º Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Publicação amparada na Lei Municipal 4.931/2014
Ano V – Número 889 – Garça, 18 de maio de 2018

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

LEIS

LEI Nº 5.215/2018

ALTERA A LEI MUNICIPAL 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, NO TOCANTE AO PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 96 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 96. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

§ 1º O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 2º Ocorrendo acordo para parcelamento no curso de processo executivo, este deverá ser comunicado por petição nos autos, para homologação judicial.

§ 3º Homologado o acordo, ficará o processo suspenso pelo prazo suficiente ao seu cumprimento.

Art. 2º O artigo 97 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 97. Os créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, de modo que cada parcela não seja inferior a:

I - 20 (vinte) UFG's para pessoas físicas;

II - 80 (oitenta) UFG's para pessoas jurídicas;

III - 20 (vinte) UFG's para Micro Empreendedores Individuais.

§ 1º No caso de crédito que esteja no curso de processo executivo:

I - se houver penhora em dinheiro, será vedado o parcelamento;

II - se houver leilão ou praça já designado, o parcelamento só será possível mediante o

19/12

pagamento, no ato da assinatura do acordo, do valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total da dívida;

§ 2º *O acordo para parcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:*

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no termo de parcelamento;

II - inadimplimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101/05.

§ 3º *Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, cujo acordo foi rescindido, não será objeto de novo parcelamento ordinário, nos termos do artigo 96 desta lei.*

§ 4º *O parcelamento não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.*

§ 5º *Sem prejuízo do disciplinado neste artigo, os prazos e condições de parcelamentos poderão observar o disposto na legislação que instituir programas de recuperação de créditos fiscais.*

Art. 3º O artigo 99 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 99. *Vencidas e não pagas 03 (três) prestações, consecutivas ou alternadas, do parcelamento de que trata o artigo 97, considerar-se-á rescindido o acordo, procedendo-se, conforme o caso, à inscrição em dívida ativa do montante devido, bem como a imediata cobrança do saldo devedor, nos moldes do art. 95 desta Lei, ficando vedada a concessão de novo parcelamento do mesmo débito.*

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto no art. 97-B da Lei Municipal nº 3.220/97.

Garça, 18 de maio de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.
zmc.

ZILDA MARQUES DA C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

EXPEDIENTE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Lei Municipal 4.931/2014

Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação

Assinado eletronicamente pelo Diretor do Departamento de Acesso à Informação da Prefeitura Municipal de Garça, conforme disposto no decreto 8.512/2017

Endereço eletrônico – www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

E-mail – doem@garca.sp.gov.br